



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508802-07.2017.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, são apelados SEMIRAMES FRANCISCHETTI MARQUES (INVENTARIANTE) e EUCLYDES MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.975

Apelação nº 1508802-07.2017.8.26.0554.

Apelante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Apelados: Semirames Francischetti Marques e outro.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 – Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito. Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal¹, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Inconformada, a Municipalidade propugna pela reforma da sentença com prosseguimento da execução em face do espólio do executado ao argumento de que cabia aos sucessores atualizar os dados cadastrais junto ao Fisco. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

No caso o executado faleceu em 01/12/1997 (fls.66), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal que se deu em agosto de 2017, sobrevivendo a sentença recorrida que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, inc. VI).

De fato, a certidão da dívida ativa se ressente dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como a executada faleceu antes do ajuizamento da

¹ Valor da execução fiscal em agosto de 2017: R\$ 98.551,00

execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, que continua aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecimento do executado ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Nem se alegue descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º). Daí porque, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 48109

Apelação Cível nº 1508802-07.2017.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Município de Santo André

Apelados: Semirames Francischetti Marques e Euclydes Marques

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional².

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Bem por isso é permitida a substituição processual, tendo em vista responsabilidade por sucessão do espólio (art. 131, III, do CTN), medida que decorre de lei e independe de novo lançamento.

Nesse sentido:

“Espólio. O falecimento não impede o Fisco de prosseguir na

² Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014

execução de seus créditos. Responderá, então, o espólio. Realizada a partilha ou adjudicação e verificada, posteriormente, a existência de créditos, o Fisco buscará a sua satisfação, então, contra os sucessores, nos termos do inciso II.”³

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do devedor falecido.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

³ Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência/ Leandro Paulsen. 14. ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012, p. 956.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A96B627
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6B39C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1508802-07.2017.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.